

Acórdão 1531/2003 - Primeira Câmara

Sumário Aposentadoria. Legalidade. Acumulação de GRG com quintos concedidos com base no art. 8º da Lei nº 8.911/94. Absorção da GADF pela nova remuneração instituída pela Lei nº 9.421/96. Considerações.

Nome do Documento

AC-1531-24/03-1

Grupo/Classe/Colegiado

Grupo II / Classe V / Primeira Câmara

Processo

853.147/1997-3

Natureza

Aposentadoria

Entidade

Órgão: Tribunal Regional Federal - 3ª Região

Interessados

Interessados: Maria Helena Garcia Leal e José Bernardino Gonçalves.

Relatório do Ministro Relator

Trata-se de concessão de aposentadorias concedidas em favor de Maria Helena Garcia Leal, no cargo de Atendente Judiciário, a contar de 16 de agosto de 1996, com fundamento no art. 186, inciso III, alínea “c” da Lei nº 8.112/90 e José Bernardino Gonçalves, no cargo de Agente de Segurança Judiciária, a contar de 25 de julho de 1996, com fundamento no art. 186, inciso I, da Lei nº 8.112/90 c/c o art. 8º da Lei nº 8.911/94. A unidade técnica elaborou a instrução de f. 07, na qual observa, em relação ao ato de f. 05/06, constar do cálculo dos proventos parcela de quintos de GRG cumulativa com a própria função. Ressalta, ainda, que de acordo com a Súmula nº 224 da Jurisprudência deste Tribunal somente quando a concessão de aposentadoria tiver por fundamento legal a Lei nº 6.732/79 é permitido esse tipo de acumulação. A Sefip observa que “ a aposentadoria do ex-servidor foi fundamentada na Lei nº 8.911/94 e por esta razão não faz jus à parcela cumulativa em

exame”. Em conseqüência, consoante as informações prestadas pelo órgão de controle interno, propõe a legalidade do ato de f. 01/02 e a ilegalidade do ato de f. 05/06, negando-lhe o registro correspondente, com a determinação de que seja aplicado o Enunciado nº 106, da Súmula de Jurisprudência do TCU, bem como que o órgão de origem faça cessar todo e qualquer pagamento no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável. O Ministério Público, em cota singela, aquiesceu à proposta alvitrada pela unidade técnica.

Voto do Ministro Relator

Inicialmente, registro que atuo nestes autos com fundamento no art. 18 da Resolução TCU nº 64/96, tendo em vista tratar-se de processo referente à Lista de Unidades Jurisdicionadas atribuídas ao Senhor Ministro Iram Saraiva. Com relação ao ato de f. 01/02, por estar de acordo com as normas legais que regem a matéria, deverá ser considerado legal e concedido o respectivo registro. Nesta oportunidade, passo a tecer algumas considerações sobre o ato de aposentadoria de f. 05/06, com vigência em 25/07/1996 e fundamentado no art. 8º da Lei nº 8.911/94, no que se refere à concessão da parcela de quintos. A questão a ser discutida nos autos refere-se a possibilidade de acumulação de quintos com GRG por servidor que incorporou as referidas parcelas de acordo com os critérios previstos na Lei nº 6.732/79, mas que veio a se aposentar em data na qual a mencionada lei não mais vigia, estando em vigor a Lei nº 8.911/94. É assente a jurisprudência desta Corte de Contas no sentido de que a percepção cumulativa de GRG com quintos só pode ser concedida se a aposentadoria estiver fundamentada no art. 2º da Lei nº 6.732/79. É o que dispõe a Súmula nº 224 do TCU: “É admissível, a partir de 05-10-1988, a percepção cumulativa da gratificação de função DAI e dos "quintos" dela advindos, desde que a aposentadoria do servidor esteja fundamentada no art. 2º da Lei nº 6.732, de 04-12-79.” De sua vez, este Tribunal, ao aprovar a IN nº 44 e a Resolução nº 152, ambas de 02/10/2002, consagrou o entendimento expresso no Parecer do Eminentíssimo Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, no sentido de que “a viabilização dos direitos envolvidos e da prática do respectivo ato pela Administração exige que o fundamento legal do ato concessório seja abrangente, devendo necessariamente incluir os dispositivos que autorizam o servidor a se afastar do serviço, ou o beneficiário a receber a pensão, e aqueles que estruturam os respectivos estipêndios ou benefícios pensionais.(grifei)” Ou seja, ainda nas palavras do eminentíssimo Ministro-Substituto, “(...)Por via reflexa, o suporte legal relativo às parcelas faz parte do fundamento legal do ato concessivo”. Deve-se ter em mente, ainda, que os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o servidor reuniu os requisitos necessários à sua aposentação. Ora, no caso em exame, o suporte legal para concessão da parcela de quintos é o artigo 8º da Lei nº 8.911/94. Ao ser editado, esse dispositivo visava resguardar as situações constituídas sob a égide da Lei nº 6.732/79, ante o princípio do direito adquirido, que não pode ser violado por lei posterior que regulamente a mesma matéria. A aposentadoria de f. 05/06, cuja vigência é posterior ao advento da Lei nº 8.911/94, está fundamentada no art. 8º dessa lei, que assim dispõe, in verbis: “Art. 8º Ficam mantidos os quintos concedidos até a presente data, de acordo com o disposto na Lei nº 6.732, de 4 de dezembro de 1979, considerando-se, inclusive, o tempo de serviço público federal prestado sob o regime da legislação trabalhista pelos servidores alcançados pelo art. 243 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990(...)”. Dessarte, os quintos concedidos com base nos critérios da Lei nº 6.732/79 foram mantidos pelo art. 8º da Lei nº 8.911/94 e assim devem ser considerados para efeito de aplicação da Súmula 224 do TCU, mesmo que a vigência da concessão seja posterior a 12/7/1994. Desse modo, por entender que os critérios utilizados para a concessão de quintos, no presente ato de aposentadoria (f.05/06), foram os previstos no art. 2º da Lei nº 6.732/79, na forma do art. 8º da Lei nº 8.911/94, considero devida a percepção cumulativa da GRG e dos quintos dela advindos, consoante aplicação da Súmula nº 224 deste Tribunal. Nessa esteira, destaco a orientação firmada na Decisão 258/2000 desta 1ª Câmara em caso análogo ao ora apreciado nestes autos. Além da cumulação de quintos e GRG, outra questão que se

apresenta nos autos refere-se à possibilidade da percepção cumulativa também da GADF. Quanto a isso, a jurisprudência do TCU é pacífica no sentido de não admitir essa acumulação. Assim sendo, a parcela da GADF deveria ser excluída do cálculo dos proventos. Ocorre que, em virtude da implantação do Plano de Carreira dos Servidores do Judiciário, por meio da Lei nº 9.421/96, hoje Lei nº 10.475/2002, e da conseqüente absorção da GADF pela nova remuneração dos mesmos, criou-se nova situação remuneratória que impede a exclusão da parcela de GADF dos proventos do interessado. Considerando que, mediante a aplicação do Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU, não existem valores a serem devolvidos no período anterior a 1º/01/1997, a solução mais adequada ao presente caso consiste em considerar legal o ato de f. 05/06. Invoco como precedente a Decisão nº 98/2001 da 2ª Câmara. Ante o exposto, dissentindo em parte das propostas formuladas pela zelosa unidade técnica e pela douta Procuradoria, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação desta Primeira Câmara: “VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria. ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, em com fundamento nos artigos 1º, inciso V e 39 da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII, 259, inciso II e 260 do Regimento Interno, considerar legais os atos concessórios de f. 01/02 e 05/06, em favor de Maria Helena Garcia Leal e José Bernardino Gonçalves, ordenando-lhes os respectivos registros.” TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 20 de maio de 2003. LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA Relator

Assunto

Aposentadoria.

Ministro Relator

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA

Representante do Ministério Público

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO

Unidade Técnica

SEFIP - Secretaria de Fiscalização de Pessoal

Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de interesse de Maria Helena Garcia Leal e José Bernardino Gonçalves ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, e art. 260, § 1º, do Regimento Interno, em: 9.1. considerar legal e ordenar o registro dos atos de concessão de aposentadoria à Maria Helena Garcia Leal e a José Bernardino Gonçalves; 9.2.determinar ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, caso a sra. Maria Helena Garcia Leal e sr. José Bernardino Gonçalves não tenham feito a opção prevista no art. 22 da Lei 9.421/96, faça cessar o pagamento cumulativo da Função Comissionada com os quintos incorporados, adotando idêntica providência para todos os demais casos análogos existentes no Tribunal; e 9.3. dispensar, com fundamento na Súmula 106 da jurisprudência do TCU, a reposição das quantias recebidas indevidamente de boa-fé pelos interessados.

Quorum

12.1. Ministros presentes: Marcos Vinícios Vilaça (Presidente), Humberto Guimarães Souto (1º Revisor), Walton Alencar Rodrigues (2º Revisor) e o Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha (Relator). 12.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

Ministro Revisor

HUMBERTO GUIMARÃES SOUTO WALTON ALENCAR RODRIGUES

Declaração de Voto

GRUPO II - CLASSE V - 1ª CÂMARA TC 853.147/1997-3 (com 1 anexo)
NATUREZA: Aposentadoria ÓRGÃO: Tribunal Regional Federal - 3ª Região INTERESSADOS: Maria Helena Garcia Leal e José Bernardino Gonçalves DECLARAÇÃO DE VOTO De fato, o entendimento desta Corte, consubstanciado no Enunciado 224 de sua Súmula de Jurisprudência, é pela possibilidade de percepção cumulativa dos quintos da Gratificação de Representação de Gabinete incorporados com fundamento na Lei 6.732/79 com o valor da própria GRG. Assim, ressalvando minha opinião pessoal, curvo-me à jurisprudência desta Corte. No entanto, gostaria de ressaltar que essa possibilidade de cumulação de vantagens somente é aplicável às Gratificações de Representação de Gabinete. Assim, tal possibilidade cessa com a inauguração das novas situações remuneratórias vigentes a partir da edição da Lei 9.421/96, que instituiu novo e uniforme sistema remuneratório para as carreiras do Poder Judiciário, transformando as antigas GRGs e os cargos em comissão em Funções Comissionadas - FC. Assim, a partir da Lei 9.421/96, que alterou a natureza jurídica das antigas GRGs, equiparando-as aos cargos em comissão, não poderá o servidor inativo manter a cumulação da Função Comissionada, resultante da transformação da antiga GRG, com os quintos dela decorrentes. Somente o servidor que tiver feito a opção de não ser incluído no regime da Lei 9.421/96, compondo quadro em extinção, conforme facultado pelo art. 22 dessa norma, poderá continuar a perceber de forma cumulada a GRG e os quintos dela decorrentes. Ressalto que, como delimita o art. 22, essa opção deveria ter sido exercida no prazo de trinta dias contados da publicação da lei. Portanto, como medida de prudência, por não se saber exatamente qual a atitude adotada pelo órgão em relação aos proventos desses servidores após a vigência da Lei 9.421/96, proponho, em adendo à deliberação proposta por Sua Excelência, que seja determinado, desde logo, ao Tribunal Regional Federal - 3ª Região que, caso o aposentado não tenha feito a opção prevista no art. 22 da Lei 9.421/96, faça cessar o pagamento cumulativo da função comissionada com os quintos incorporados, estendendo-se essa medida aos demais casos análogos. A propósito, informo que estou levando à sessão Plenária de amanhã processo semelhante em que proponho que tal determinação seja efetuada em caráter geral a todos os órgãos do Poder Judiciário. Sala das Sessões, em 3 de junho de 2003. Walton Alencar Rodrigues Ministro-Revisor

Voto Complementar

Grupo II - Classe V - 1ª Câmara TC 853.147/1997-3. Natureza: Aposentadoria. Órgão: Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Interessados: Maria Helena Garcia Leal e José Bernardino Gonçalves. SUMÁRIO: Aposentadoria. Legalidade. Acumulação de GRG com quintos concedidos com base no art. 8º da Lei nº 8.911/94. Absorção da GADF pela nova remuneração instituída pela Lei nº 9.421/96. Considerações. VOTO COMPLEMENTAR A concessão de aposentadoria em favor de José Bernardino Gonçalves com a acumulação de quintos com GRG é devida, tendo em vista que ele fez jus às referidas parcelas com base nos critérios previstos na Lei nº 6.732/79. O fato de a vigência da sua aposentadoria ser a partir de 25/07/1996, portanto, quando em vigor a Lei nº 8.911/94, não

constitui óbice à concessão das parcelas da forma como deferida, tendo em vista que sob o amparo do artigo 8º da Lei nº 8.911/94. O objetivo precípua do disposto no artigo 8º da Lei nº 8.911/94 é o de salvaguardar as situações constituídas sob a égide da Lei nº 6.732/79, em respeito ao princípio do direito adquirido. Não é demasiado reproduzir os termos do referido dispositivo legal para melhor exame da presente matéria: “Art. 8º Ficam mantidos os quintos concedidos até a presente data, de acordo com o disposto na Lei nº 6.732, de 4 de dezembro de 1979, considerando-se, inclusive, o tempo de serviço público federal prestado sob o regime da legislação trabalhista pelos servidores alcançados pelo art. 243 da Lei nº 8.112 de 11 de dezembro de 1990 (...)” Esta Primeira Câmara, analisando caso semelhante (Decisão 258/2000, TC 018.473/1983-0, Ata 29/2000, Sessão de 15/08/2000, Ministro-Relator Humberto Souto), em que a servidora, à época da sua aposentadoria, 23/05/83, havia implementado tempo suficiente para incorporar os quintos previstos no artigo 2º da Lei nº 6.732/79, todavia, vindo a optar pela referida vantagem somente em 03/12/96, entendeu que lhe era devida a percepção cumulativa da gratificação de função DAI com os quintos, nos termos da Súmula TCU 224 e desde que, com fundamento no artigo 8º da Lei nº 8.911/94, “uma vez que esse era o diploma legal vigente à data da opção manifestada pela inativa, o qual manteve os quintos concedidos com base na retromencionada norma”. Ainda sobre a matéria, destaco o seguinte excerto do Voto revisor proferido pelo Excelentíssimo Sr. Ministro Adhemar Paladini Ghisi, na Sessão de 19.09.96, nos autos do TC 005.663/89-0 (Decisão nº 331/96- 2ª Câmara, Ata 34/96): “(...) os quintos incorporados na forma da Lei nº 6.732/79, com o aproveitamento do tempo aqui referido, representam direito adquirido do servidor, devendo ser mantidos, conforme preconizado pelo art. 8º, da Lei nº 8.911/94, no limite exato em que já incorporados sob a égide daquela legislação.” Há ainda que se analisar a aplicabilidade das Leis nº 8.868/94 e 9.421/96 à aposentadoria ora apreciada. Não há dúvida quanto ao fato de ser inadmissível a percepção cumulativa da vantagem dos quintos com o valor da função comissionada (FC), com natureza da DAS, ante a restrição contida no art. 5º da Lei nº 6.732/79 e art. 7º, parágrafo único, da Lei nº 9.624/98. Para os servidores da Justiça Eleitoral, a proibição de acumular função comissionada (FC) e quintos teve início com o advento da Lei nº 8.868/94, publicada no DOU de 15/4/1994, a qual dispunha “sobre a criação, extinção e transformação de cargos efetivos e em comissão, nas Secretarias do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais (...)”, sendo responsável pela transformação dos antigos encargos de representação de gabinete em funções comissionadas. Todavia, para os demais servidores do Poder Judiciário, tal vedação só adveio a partir da publicação da Lei nº 9.421/96, que criou novas carreiras para os servidores do Poder Judiciário, ocorrida em 26/12/1996. Considerando que o interessado pertencia aos quadros do TRF - 3ª Região e que a vigência da presente aposentadoria corresponde à data de 25 de julho de 1996, anterior, portanto, à vigência da Lei nº 9.421/96, concluo pela não-aplicabilidade das Leis nº 8.868/94 e 9.421/96 à presente concessão. Assim sendo, mantenho o meu entendimento quanto à legalidade da concessão, na forma como deferida, ao Sr. José Bernardino Gonçalves, com determinação de registro do ato de f. 05/06. TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 3 de junho de 2003 LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA Ministro-Substituto GRUPO II - CLASSE V - 1ª CÂMARA TC 853.147/1997-3 NATUREZA: Aposentadoria. ÓRGÃO: Tribunal Regional Federal da 3ª Região. INTERESSADOS: Maria Helena Garcia Leal e José Bernardino Gonçalves. SUMÁRIO: Aposentadoria. Acumulação de quintos provenientes da Lei 6.732/79 com a parcela relativa à mesma função. Possibilidade até a data da publicação da Lei 9.421/96, que transformou as antigas GRG e DAS em Funções Comissionadas, dando-lhes tratamento uniforme.. Legalidade. Registro. Determinação. VOTO COMPLEMENTAR Na sessão de 4.6.2003, o Plenário desta Corte, mediante os Acórdãos 645/2003-Plenário e 646/2003-Plenário (TC 018.517/1995-1), adotou o entendimento de que, não obstante a jurisprudência do TCU seja no sentido da possibilidade de percepção cumulativa dos quintos de DAI ou da GRG, incorporados com fundamento na Lei 6.732/79, com o valor do próprio DAI, ou da própria GRG, tal possibilidade apenas se mantém, em relação aos servidores do Poder Judiciário, até a data da publicação da Lei 9.421/96, que transformou todas as antigas GRGs e DAIs em Funções Comissionadas - FCs, com novo padrão de remuneração, sensivelmente elevado em

relação aos anteriores, dando-lhes tratamento uniforme. Especificamente no caso dos servidores da Justiça Eleitoral, essa possibilidade encerrou-se com a edição da Lei 8.868/94. Desse modo, os servidores aposentados do Poder Judiciário que vinham percebendo a função gratificada, cumulativamente com os quintos, com base no Enunciado 224, somente podem continuar a acumular essas vantagens se tiverem feito a opção de não inclusão no novo regime estatuído pela Lei 9.421/96, sensivelmente melhorado em relação ao anterior, compondo quadro em extinção, conforme facultado pelo art. 22 dessa norma. Ressalto que, conforme expressamente delimita o art. 22 da Lei 9.421/96, a opção deveria ter sido exercida no prazo de trinta dias, contados da publicação da lei, nos seguintes termos, in verbis: “Art. 22. Os servidores que não desejarem ser incluídos nas carreiras instituídas por esta Lei deverão, no prazo de trinta dias contados de sua publicação, manifestar opção pela permanência nos atuais cargos, que comporão Quadro em extinção e, ao vagarem, serão transformados nos seus correspondentes das carreiras judiciárias.” Os servidores que não fizeram essa opção no prazo fixado e, por conseguinte, foram enquadrados no novo regime remuneratório, instituído pela Lei 9.421/96, já não têm direito a acumular os quintos com a função comissionada, desde a vigência dessa norma, por absoluta incompatibilidade legal, nos expressos termos do art. 5º da Lei 6.732/79, do art. 193, § 2º da Lei 8.112/90 e do art. 7º, parágrafo único, da Lei 9.624/98). Assim, deverá ser determinado ao órgão que, caso o aposentado não tenha feito a opção prevista no art. 22 da Lei 9.421/96, faça cessar o pagamento cumulativo da função comissionada com os quintos incorporados, estendendo-se essa medida a todos os demais casos análogos. Em face das considerações expendidas, reputo legais os atos concessórios de aposentadoria a Maria Helena Garcia Leal e a José Bernardino Gonçalves, devendo ser ordenado os respectivos registros, razão pela qual VOTO por que o Tribunal aprove o ACÓRDÃO que ora submeto à apreciação desta Primeira Câmara. Sala das Sessões, em 15 de julho de 2003. Walton Alencar Rodrigues Ministro-Relator

Publicação

Ata 24/2003 - Primeira Câmara Sessão 15/07/2003 Aprovação 22/07/2003 Dou
23/07/2003 - Página 0

Referências

Documento(s):TC 853.147.doc